



LEI Nº 6.904, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.
PROMULGADA

Institui o Vale Transporte Servidor no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru-PE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Vale Transporte Servidor, para os servidores públicos municipais em atividade na Câmara Municipal de Caruaru-PE, sendo efetivo ou comissionado, que será utilizado através do sistema de transporte coletivo público municipal.

Parágrafo único. O Vale Transporte Servidor será concedido mensal e individualmente aos servidores públicos da Câmara Municipal de Caruaru-PE.

Art. 2º - O Vale Transporte Servidor será emitido pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SIBE – vigente no município de Caruaru-PE, ou por outro que lhe venha a substituir, na forma de Cartão Inteligente (LEVA) ou equivalente.

§1º O primeiro Cartão Inteligente (LEVA), será custeado pela entidade executora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SIBE.

§2º Em caso de perda, roubo ou extravio do cartão LEVA eletrônico, o servidor irá arcar com a despesa de aquisição de um novo cartão LEVA.

Art. 3º - Para fazer jus a este Vale Transporte Servidor, o interessado deverá requerer tal direito junto ao setor de Recursos Humanos, através de formulário próprio, comprovando no ato sua condição de servidor, efetivo ou comissionado, da Câmara Municipal de Caruaru-PE, quando firmará termo aceitando as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. De igual forma e em qualquer época, o servidor poderá requerer ao Setor de Recursos Humanos a suspensão do benefício através de formulário próprio.

Art. 4º - O valor máximo do Vale Transporte Servidor não excederá 52 (cinquenta e duas) vezes o valor da passagem mínima praticada no município.

Art. 5º - O servidor que não comparecer ao trabalho por qualquer motivo, seja particular, de saúde, férias, compensação de dias em banco de horas, licenças, remunerada ou não, não terá direito ao Vale Transporte Servidor referente ao período do não comparecimento.

§1º No período em que se deu a ausência, o valor correspondente será descontado ou compensado no período seguinte, podendo-se optar por uma das situações abaixo, em ordem de preferência:

I – dedução do valor com o benefício a ser concedido no mês seguinte ao do não comparecimento;

II – efetuar descontos diretamente no vencimento do servidor.

§2º O desconto, a devolução ou a compensação do benefício só poderá ocorrer nos períodos em que o servidor não comparecer integralmente ao trabalho.

Art. 6º - O Vale Transporte Servidor concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição da Câmara Municipal, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como não se configura como rendimento tributável do servidor.

Art. 7º - A concessão do Vale Transporte Servidor ora instituído implica no custeio, pela Câmara Municipal de Caruaru-PE, da despesa equivalente ao Vale Transporte Servidor perante as empresas concessionárias do transporte público coletivo de passageiros, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º - É vedado à Câmara Municipal de Caruaru substituir o Vale Transporte Servidor por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 9º - O Vale Transporte Servidor não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Municipal.

Art. 10 – Qualquer alteração verificada após o cadastramento, a exemplo da exoneração, demissão ou exclusão de servidores, implica no cancelamento, pelo setor de Recursos Humanos, do Vale Transporte Servidor.

Art. 11 – O fornecimento de dados que induzam a administração da Câmara Municipal de Caruaru-PE a erro ou o uso indevido do Vale Transporte Servidor, constituirá falta grave, acarretando ao infrator perda imediata do Cartão Inteligente, sem prejuízo de outras penalidades cíveis, administrativas ou penais.

Art. 12 – O Vale Transporte Servidor será suspenso quando o servidor estiver afastado em qualquer das hipóteses previstas na legislação em vigor.

Art. 13 – O servidor que for exonerado ou demitido do cargo ficará obrigado a restituir, à Câmara Municipal de Caruaru-PE, os valores relativos ao vale transporte não utilizados em decorrência da demissão ou exoneração.

Art. 14 – A Câmara Municipal de Caruaru-PE repassará, mensalmente, os valores para as empresas integrantes do sistema de transporte coletivo público municipal, conforme disposição do art. 7º desta Lei.

Art. 15 – Fica a Câmara Municipal de Caruaru-PE, autorizada a abrir, no Orçamento



Municipal do exercício financeiro de 2022, aprovado pela Lei Municipal nº 6.784, de 03 de dezembro de 2021, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 84.853,60 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), destinado à ação do Vale Transporte Servidor, que será utilizado através do sistema de transporte coletivo público municipal, discriminadas no Anexo Único desta lei.

Art. 16 – A origem dos recursos serão discriminadas no decreto de abertura e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caruaru, nos termos do Art. 216 do Regimento Interno, editará regulamento com os procedimentos necessários a aplicação desta lei.

Art. 17 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, terça-feira, 04 de outubro de 2022.

Vereador BRUNO LAMBRETA

Presidente

Autoria da Mesa Diretora